



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16692.720124/2019-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1003-004.462 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MAXI PARTS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 03/11/2017, 29/11/2017, 27/12/2017, 25/01/2018, 26/02/2018, 27/03/2018, 26/04/2018, 30/05/2018, 26/06/2018, 01/08/2018, 27/08/2018

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO PER/DCOMP. APLICAÇÃO.

Nos casos de não atendimento de intimação para apresentar documentos e prestar esclarecimentos no prazo marcado o percentual da multa isolada passará a ser de 225%, conforme previsão do parágrafo 2º do art. 44 da Lei nº 9430, de 1996, e do § 2º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO SÚMULA CARF nº 2.

Ao CARF não lhe é outorgada a competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, em razão da vigência da SÚMULA CARF nº 2.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Adolfo dos Santos Mendes** – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto (substituto[a] integral), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Tadeu Matosinho Machado, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário do Sujeito Passivo em face do Acórdão de Impugnação nº 02-96.570, da 7ª Turma da DRJ/BHE, por meio do qual foi mantido o lançamento do crédito tributário.

Assim restou assentado o Acórdão ora atacado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 03/11/2017, 29/11/2017, 27/12/2017, 25/01/2018, 26/02/2018, 27/03/2018, 26/04/2018, 30/05/2018, 26/06/2018, 01/08/2018, 27/08/2018 COMPENSAÇÃO

NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO.

Comprovada a falsidade de declaração de compensação deve ser mantida a multa isolada de 150% prevista no art. 18 do § 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. MULTA ISOLADA

Nos casos de não atendimento de intimação para apresentar documentos e prestar esclarecimentos no prazo marcado o percentual da multa isolada passará a ser de 225%, conforme previsão do parágrafo 2º do art. 44 da Lei nº 9430, de 1996, e do § 2º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Acórdão**

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, manter os vínculos de responsabilidade (fls. 124-125) e o lançamento de R\$ 1.908.385,02 relativo às multas isoladas, conforme consignado à fl. 133.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

**Relatório**

Lavrou-se, em face da contribuinte identificada em epígrafe, o Auto de Infração de fls. 122-132, relativo à multa por compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade – consoante o disposto no art. 18, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 - bem como à multa em relação à falta/atraso na prestação de informações ou esclarecimentos – conforme o art. 44, caput, inciso I, § 1º e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, configurando multa isolada de 225%.

No Termo de Verificação Fiscal – TVF, narra a fiscalização que o direito creditório foi analisado no processo 19679.720160/2019-42 e não foi reconhecido, entendendo-se pela falsidade da declaração dos créditos. Acrescenta que a contribuinte foi regularmente intimada a esclarecer a origem dos créditos dos PER/Dcomp, mas não se manifestou.

Fundamenta que conforme os parágrafos 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 e inciso I, § 2º do art. 44 da Lei nº 9430, de 1996, a responsabilidade da referida infração é do sujeito passivo, detentor do suposto crédito e titular da solicitação apresentada por meio da Declaração de Compensação (Dcomp) e a multa é agravada pelo não atendimento da intimação perfazendo um total de 225% sobre os débitos compensados indevidamente;

Em 10/05/2019 (fl. 148), a interessada teve ciência do Auto de Infração e, em 05/06/2019 (fl. 159), apresentou a impugnação de fls. 161-174, na qual alega em síntese que:

- a empresa teria agido de boa-fé, tendo sido vítima de uma empresa de Consultoria Tributável que teria apontado os créditos pleiteados;
- a multa de 225% teria caráter confiscatório;
- a prevalência do princípio constitucional previsto no artigo 150, inciso IV CF, sobre as normas infraconstitucionais;
- a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pleiteia por fim, que a penalidade seja reduzida ao patamar mínimo.

Ressalte-se que a impugnação foi apresentada pela empresa e pelos sócios com responsabilidade solidária.

A DRJ, por seu turno, manifestou-se sobre as matérias impugnadas, nos termos dos seguintes excertos:

#### **Da responsabilidade solidária - revelia**

Embora sejam signatários da peça impugnatória, não houve contestação específica quanto à responsabilidade solidária dos sócios: NIVALDO JOSE MOREIRA e NILTON MOREIRA DA SILVA.

Não houve impugnação apresentada em nome dos responsáveis solidários DANTAS CONSULTORIA TRIBUTARIAS EIRELI, ALEXANDRE LUIZ DANTAS DE LIMA e ALLAN SOUZA DA SILVA, para os quais se declara a revelia.

Ante o exposto, a responsabilidade solidária não é matéria litigiosa, devendo ser mantidos os vínculos de responsabilidade.

#### **Da inconstitucionalidade da multa**

(...)

Em se tratando de julgamento administrativo, vale lembrar ainda o entendimento sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) sobre o assunto em discussão:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No caso concreto, dado que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, não há como negar efetividade à cobrança da multa isolada nos percentuais determinados em lei sob o argumento acerca de sua natureza confiscatória ou da violação a princípios constitucionais.

#### **Do lançamento**

(...) a legislação é clara a respeito, devendo ser aplicada a multa isolada de 150% sobre o valor que constitui o objeto da declaração de compensação não homologada, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada, percentual esse que será acrescido de 75%, totalizando 225% nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, para prestar esclarecimentos. A Instrução Normativa só veio compilar o que já se encontrava previsto na legislação.

Também a lei não condicionou a aplicação da multa isolada à decisão definitiva proferida em última instância administrativa, ou seja, ao julgamento final na esfera administrativa de possíveis manifestações de inconformidade ou recursos aos despachos decisórios que não homologaram as compensações ou mantiveram a decisão da autoridade administrativa da unidade da contribuinte

A impugnante pretende afastar a multa isolada agravada no percentual de 225% decorrente da compensação não homologada sob o argumento de que teria agido

de boa-fé ao contratar os serviços da empresa Dantas Consultoria Tributária EIRELI. Todavia, não se pode lhe dar razão.

No caso presente foi apurada a transmissão de declarações de compensação sob responsabilidade da interessada utilizando créditos que sabidamente não existiam.

Conforme demonstrado no Despacho Decisório de fls 100-111 constatadas (1) a inexistência da retenção formadora do suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ pleiteado na DCOMP e (2) a inexistência de apuração de saldo negativo de IRPJ na escrituração contábil-fiscal do contribuinte, resta evidente e comprovada a falsidade das informações inseridas pelo interessado nas DCOMPs detalhadas no Auto de Infração à fl. 127, para forjar crédito utilizado na compensação de tributos federais, que totalizaram o montante de R\$ 848.171,11.

Deste modo, não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais.

A falsidade foi constatada e, uma vez que, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, *“não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes,”* há que se concluir que o fato de ter havido ou não boa fé na relação com a empresa de consultoria tributária, em nada altera a obrigação ou a responsabilidade tributária.

O caso em tela amolda-se perfeitamente ao contido no parágrafo 2º do artigo 18, bem como ao disposto no inciso I, parágrafo 2º do art. 44 da Lei nº 9430, de 1996 e no parágrafo 2º do art. 74 da Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, anteriormente transcritos, uma vez que além da falsidade de declaração apresentada, foi também constatado o não atendimento, no prazo marcado, das intimações para apresentar a documentação comprobatória das alegadas retenções e do saldo negativo, situação que enseja a aplicação da multa no percentual de 225% sobre o valor total dos débitos não compensados.

Sendo assim, considerando que o valor não alcançado pela compensação, conforme TABELA1 do despacho decisório do processo 19679.720160/2019-42 (fls. 100-101) chegou a R\$ 848.171,11 – correto o lançamento da multa isolada de 225%, no montante de R\$ 1.908.385,02 - tal qual constante no auto de infração questionado.

Quanto ao processo nº 19679.720160/2019-42, que controla os débitos declarados nas DCOMP, observa-se que não houve apresentação de manifestação de inconformidade, encontrando-se os mesmos já inscritos em dívida ativa da União. Portanto, o despacho decisório então proferido restou mantido,

permanecendo também a não homologação das compensações tratadas nos PER/Dcomp vinculados à presente autuação.

O Sujeito Passivo alega, em seu Recurso Voluntário, que o auto de infração seria improcedente, pois:

- i) A empresa de consultoria Dantas Consultoria Tributária Eireli CNPJ nº 27.\*\*\*\*.\*\*\*/0001-71 teria apontado a existência de créditos tributários, “sendo que esta foi a responsável pela transmissão do banco de dados do sistema PER/DCOMP.”
- ii) “...os Recorrentes foram vítimas de fraude por ato de terceiro, logo, não pode sofrer os efeitos de prática fraudulenta de outrem, pois os Impugnantes à época estavam revestidos de boa-fé”.
- iii) A multa de 225% seria flagrantemente confiscatória, em afronta à Constituição Federal (Art. 150, IV), colacionando precedentes do STF e citando renomados juristas.
- iv) A multa de 225% afronta os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.
- v) Prevalência do Princípio Constitucional previsto no art. 150, inciso IV CF, sobre as normas infraconstitucionais.

Por fim, requer:

“Ex Positis” e pelo que mais consta dos autos, requer seja o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** recebido e processado para ao final ser lhe  **dado provimento**, com **consequente reforma do v. acórdão**, ora recorrido, com consequente **cancelamento do auto de infração e imposição de multa – processo administrativo nº 16692.720124/2019-12**, por medida de Justiça!!!

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Sujeito Passivo tomou ciência do resultado através da sua caixa postal (Portal e-CAC) em 19/12/2019 (fls. 211); o Sr. Nilton Moreira da Silva em 26/12/2019 (fls. 225), por AR; o Sr. Nivaldo José Moreira, em 24/12/2019 (fls. 224), por AR. O Recurso Voluntário (fls. 232/245) foi interposto em 23/01/2020, tendo como signatários os anteriormente citados.

Considerando o termo inicial de 19/12/2019, o prazo final para a interposição do Recurso Voluntário por parte do Sujeito Passivo seria 18/01/2020, nos termos do art. 33, do

Decreto nº 70.235/72. Sabendo-se que esse dia é um Sábado, o prazo se estende para o primeiro dia útil posterior. Dia 20/01/2020. O Recurso Voluntário foi apresentado em 23/01/2020. Portanto, intempestivo.

Contudo, o Recurso Voluntário, conforme informado acima, foi interposto de maneira conjunta com os responsáveis solidários, e para estes não haveria a ocorrência da intempestividade. Entendo que o Recurso Voluntário deva ser conhecido, porquanto a matéria principal objeto do auto de infração foi impugnada pelos responsáveis solidários, arrolados desde a lavratura do auto de infração. Entretanto, a matéria sobre a responsabilidade solidária, em si, esta já se encontra preclusa desde a interposição da Impugnação, conforme consta do Acórdão ora atacado.

Já a empresa Dantas Consultoria tributária Eireli teve o AR devolvido, com a indicação “mudou-se”, tendo sido intimada por Edital Eletrônico (fls. 221), com ciência em 28/01/2020. Não houve apresentação de Recurso Voluntário.

O Sr. Allan Souza da Silva teve o AR devolvido (fls. 226/227), tendo sido intimado por Edital Eletrônico (fls. 228), com ciência em 29/01/2020. Não houve apresentação de Recurso Voluntário.

O Sr. Alexandre Luiz Dantas de Lima teve o Ar devolvido (fls 212/213), tendo sido intimado por Edital Eletrônico (fls. 216), com ciência em 28/01/2020. Não houve apresentação de Recurso Voluntário.

### MÉRITO

#### Do lançamento

Entendo acertada a decisão da DRJ na assertiva que não assiste razão à Recorrente quando “...pretende afastar a multa isolada agravada no percentual de 225% decorrente da compensação não homologada sob o argumento de que teria agido de boa-fé ao contratar os serviços da empresa Dantas Consultoria Tributária EIRELI”. Não se trata, pois, de argumento jurídico.

Os informes foram transmitidos pela sociedade. Não há hipótese de transmissão de PER/DCOMP senão pela própria interessada ou mediante outorga de procuração para tal. Em um ou noutro caso, não há diferença sobre os efeitos produzidos desse ato perante o órgão de arrecadação e fiscalização tributária. A responsabilidade do Sujeito Passivo é, nesse sentido, objetiva. Excesso ou infração dos poderes outorgados, ou mesmo eventual apuração de ato doloso contra os interesses da sociedade deve ser perquirido em outra via e instância.

#### Das Alegações de Inconstitucionalidade da multa de 225%

Assiste igualmente razão à DRJ. No âmbito do CARF vigora a Súmula nº 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não há como avançar na discussão sobre os aspectos constitucionais aduzidos pelos Recorrentes, motivo pelo qual nega-se provimento nessa matéria.

### CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por Conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**